Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4398/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23226/2012
PROTOCOLO	:	1270283
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSADA – ART. 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA FAPEC COM VISTAS À SISTEMATIZAR E REALIZAR O CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS PERTENCENTES AO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 168.480,00
VIGÊNCIA	:	16.1.2012 a 14.5.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA 1ª FASE. LICITAÇÃO DISPENSADA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da contratação de empresa para a realização concurso público de provas e títulos, firmada através do Contrato nº 3/2012 entre a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura e o Município supramencionado.

O contrato em epígrafe foi celebrado com dispensa de licitação, com valor inicial total de R$ 168.480,00 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) (peça 17), em 16.1.2012, com vigência até 14.5.2012 (120 dias).

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-4377/2013, (peça 31), concluiu que a dispensa do procedimento licitatório e a formalização do Contrato n° 3/2012 (peça 17), atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas

alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-4667/2013 (peça 32), em que opina pela legalidade e regularidade da dispensa da licitação e da formalização contratual por estarem em consonância com os ditames legais e regimentais desta Corte de Contas.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a formalização do Contrato nº 3/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no artigo 3º, I, 'b' e II, da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15.9.2010.

A avença foi celebrada com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações [1], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no artigo 26, parágrafo único da já mencionada Lei[2].

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V, c/c o artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas,

[1] **Art. 24**. É dispensável a licitação:
[...]
XIII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

[2] **Art. 26**.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I. [...]
II. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
[...]



DECIDO pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da celebração e da execução financeira do Contrato nº 2/2012, firmado entre o Município de Miranda e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura, em 16.1.2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR